



PROCESSO	: 24.162-8/2018
ASSUNTO	: RECURSO DE AGRAVO
PRINCIPAL	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONOPOLIS – IMPRO
AGRAVANTE	: ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO (Diretor Executivo)
RELATOR ORIGINAL	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA
RELATOR DO RECURSO	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

- 8 No presente caso, o Agravante foi responsabilizado pelo descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas, referentes ao exercício de 2017.
- 9 Compulsando os autos, verifico que não houve a adequada individualização de pena e de conduta, de modo a demonstrar a existência de dolo ou culpa do gestor na ocorrência das irregularidades.
- 10 Conforme venho defendendo em outros processos¹, não é errado afirmar que as garantias constitucionais implícitas, inerentes ao Estado Democrático de Direito, conduzem à aplicação, o quanto possível, dos princípios penais às faltas administrativas².
- 11 Também já apresentei em Plenário entendimento do Ministro-Relator Mauro Campbel³, no sentido de que “a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano”, entendimento esse com o qual me harmonizo, claro, sem me afastar do caso concreto.

¹ Processo 17.346-0/2019 - Voto-Vista, fl. 2. item 7).

² Processo 17.346-0/2019 - Voto-Vista, fl. 2-item 8).

³ Recurso Especial 1.251.697 - PR (2011/0096983-6) -Vista, fl. 3, § 14).



- 12 De igual forma tenho entendido que, para a aplicação de sanção administrativa, há que se evidenciar, sem sombra de dúvidas, o efetivo causador do dano, a existência de culpa ou de dolo, e o nexo entre a conduta e o eventual dano⁴.
- 13 Entendo, ainda, que está expressamente vedado, pelo princípio constitucional da personalidade ou da intranscendência, penalizar quem não foi diretamente responsável pelo erro, infração, ilícito, fraude ou crime⁵.
- 14 Por ordem desse princípio, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República⁶, não poderão ser impostas sanções e restrições que superem a dimensão pessoal de quem cometeu o delito e que atinjam pessoas que não tenham sido as causadoras do ato ilícito, sendo incabível, por isso mesmo, a responsabilidade objetiva⁷.
- 15 Ressalto que a responsabilidade objetiva do Estado e/ou do gestor, fundamentada na culpa *in vigilando* e *in eligendo*, não encontra unanimidade nem neste Tribunal nem em Tribunais Superiores, que vêm entendendo que o gestor não pode ser responsabilizado por cada ato de seus subordinados, do contrário inviabilizaria sua função precípua de gestor máximo da Administração⁸.
- 16 Observo, ainda, que o art. 74, da Lei Orgânica deste Tribunal⁹, como forma de disciplinar a adequada aplicação de multa, requer claramente as imprescindíveis demonstração do efetivo causador do dano e a individualização da pena.

⁴ (Processo 17.346-0/2019 – Voto-Vista, fl. 2, § 9).

⁵ (Processo 17.346-0/2019 – Voto-Vista, fl. 3, §10).

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos.

⁷ (Processo 224812/2018- Voto -Vista, fl. 3, § 11).

⁸ Responsabilidade. Autoridade política gestora. Culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Descentralização administrativa. 1) A responsabilidade a título de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, da autoridade política gestora delegante, em relação aos atos delegados, não é automática ou absoluta, sendo que a análise do caso concreto é imprescindível para sua definição. 2) Responsabilizar as autoridades gestoras simplesmente por serem ocupantes de cargos de maior hierarquia, sem comprovação de nexo de causalidade entre possíveis irregularidades e sua atuação, configura responsabilização presumida. 3) Não é razoável exigir da autoridade gestora máxima, a supervisão irrestrita de todos os atos praticados em cada um dos setores da Administração, pois, se assim fosse exigido, restaria esvaziado o propósito da descentralização administrativa. 4) A mera delegação formal não é suficiente para eximir de responsabilidade o delegante, muito menos para ensejar a responsabilização somente dos delegatários, devendo ocorrer a apuração do nexo de causalidade entre a conduta individual dos responsáveis apontados e as irregularidades a estes imputadas. (AUDITORIA. Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 6/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 09/02/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 163082/2016).

⁹ Lei Complementar 269/2007:



- 17 No caso em análise, o Agravante demonstrou que designou um servidor específico para o serviço de transmissão de documentos e informações via Sistema APLIC, que contratou empresa especializada para auxiliar no exercício do referido serviço e que promoveu a imediata exoneração e substituição de servidor, tão logo teve ciência dos reiterados atrasos das remessas obrigatórias de documentos e informações a este Tribunal.
- 18 Verifico, assim, que inexistiu dolo ou má-fé do gestor, visto que o mesmo adotou medidas visando não só a inocorrência das irregularidades, como também o saneamento imediato das mesmas.
- 19 Entendo, também, que não houve individualização de conduta e que não se estabeleceu o nexo de causalidade entre os fatos tidos como irregulares e a conduta do gestor, o que caracteriza a penalização em responsabilidade objetiva e contraria a responsabilidade subjetiva a ser aplicada aos gestores públicos.
- 20 Portanto, concluo ser indevida tanto a responsabilização do Agravante quanto, por consequência, a aplicação da penalidade de multa.

DISPOSITIVO DO VOTO

- 21 Diante do exposto, não acolho o parecer do Ministério Público de Contas 3.605/2020, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso de Agravo, a fim de reformar parcialmente o Julgamento Singular 888/ILC/2019 para excluir a responsabilidade do gestor e a multa aplicada de 154,4 UPFs/MT.
- 22 **É como voto.**

Cuiabá-MT, 26 de outubro de 2021.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator